



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.830 - SC (2009/0053804-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : EURIDICE BARRETO PETRIS E OUTROS  
**ADVOGADO** : FELISBERTO VILMAR CARDOSO

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE DÁ PROVIMENTO INTEGRAL AO RECURSO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE OS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO IMPLÍCITA. INVERSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA NA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reforma *in totum* do acórdão ou da sentença acarreta inversão do ônus da sucumbência, ainda que não haja pronunciamento explícito sobre esse ponto. Precedentes.

2. "Se o acórdão, em dando provimento integral a apelação, reverteu o dispositivo da sentença reformada, sem fazer referência aos ônus da sucumbência, é de se entender tenha, por igual, invertido a condenação imposta na decisão reformada" (EREsp 53.191/SP, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 28.02.2000).

3. Esse posicionamento não pode ser alargado a ponto de autorizar que, em sede de execução, promova-se não apenas a cobrança dos ônus sucumbenciais invertidos de maneira implícita, mas também a modificação da base de cálculo da verba honorária e, por conseguinte, do valor devido pelo derrotado na ação de conhecimento.

4. Ainda que o magistrado considere mais razoável que os honorários advocatícios sejam calculados de acordo com o valor da condenação, e não o valor da causa, não pode ignorar que está lidando com uma decisão judicial transitada em julgado que, de forma tácita, inverteu os ônus sucumbenciais estampados na sentença, a qual expressamente fixara a verba honorária em favor da parte adversa em 5% sobre o valor da causa.

5. Recurso especial provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.830 - SC (2009/0053804-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : EURIDICE BARRETO PETRIS E OUTROS  
**ADVOGADO** : FELISBERTO VILMAR CARDOSO

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):** Cuida-se de recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no qual se consignou que *"os honorários advocatícios, sendo omissos o acórdão que julgou procedente a ação, devem ser calculados no mesmo percentual da sentença, porém sobre o valor da condenação, em vista de que há condenação no feito, sem qualquer ofensa à coisa julgada"* (e-STJ fl. 343).

Os subsequentes embargos de declaração foram rejeitados em aresto encartado às fls. 355-368.

A ora recorrente aduz que o acórdão questionado desrespeitou os arts. 467 e 468 do Código de Processo Civil-CPC, haja vista que, diante da omissão do título executivo acerca da verba honorária, deveria suceder a simples inversão do montante fixado na sentença que seria posteriormente reformada – 5% sobre o valor da causa –, não sendo admissível que a base de cálculo dos honorários fosse modificada para reportar-se ao valor da condenação, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Não foram ofertadas contrarrazões.

Inadmitido o apelo nobre, subiram os autos a esta Corte em função do provimento de agravo.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.830 - SC (2009/0053804-1)

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE DÁ PROVIMENTO INTEGRAL AO RECURSO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE OS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO IMPLÍCITA. INVERSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA NA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reforma *in totum* do acórdão ou da sentença acarreta inversão do ônus da sucumbência, ainda que não haja pronunciamento explícito sobre esse ponto. Precedentes.

2. "Se o acórdão, em dando provimento integral a apelação, reverteu o dispositivo da sentença reformada, sem fazer referência aos ônus da sucumbência, é de se entender tenha, por igual, invertido a condenação imposta na decisão reformada" (REsp 53.191/SP, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 28.02.2000).

3. Esse posicionamento não pode ser alargado a ponto de autorizar que, em sede de execução, promova-se não apenas a cobrança dos ônus sucumbenciais invertidos de maneira implícita, mas também a modificação da base de cálculo da verba honorária e, por conseguinte, do valor devido pelo derrotado na ação de conhecimento.

4. Ainda que o magistrado considere mais razoável que os honorários advocatícios sejam calculados de acordo com o valor da condenação, e não o valor da causa, não pode ignorar que está lidando com uma decisão judicial transitada em julgado que, de forma tácita, inverteu os ônus sucumbenciais estampados na sentença, a qual expressamente fixara a verba honorária em favor da parte adversa em 5% sobre o valor da causa.

5. Recurso especial provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):** Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

Em síntese, a Caixa Econômica Federal questiona a cobrança da verba honorária devida à parte adversa em função da procedência de anterior ação de conhecimento, na qual se perseguia o creditamento nas contas vinculadas ao FGTS de índices de correção monetária.

O inconformismo da ora recorrente advém do fato de que, naquela ação, a sentença lhe foi favorável e, por conseguinte, arbitrou os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa. Posteriormente, o provimento quanto à matéria de fundo foi reformado para dar razão à então autora, ora recorrida, em acórdão subsequente que, todavia, deixou de manifestar-se quanto à verba honorária.

Agora, no âmbito da execução, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região fixou os honorários devidos pela CEF em razão de seu insucesso na ação de conhecimento em 5% sobre o valor da condenação, o que a ora recorrente considera inadmissível por vislumbrar afronta à coisa julgada, pugnando pela simples inversão da verba inicialmente fixada – 5% sobre o valor da causa.

Num primeiro momento, antes de adentrar no debate acerca da viabilidade da alteração da base de cálculo, cabe destacar que, embora haja alguns precedentes em sentido contrário (com destaque para o REsp 667.821/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.06.08), a jurisprudência



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte posiciona-se majoritariamente no sentido de que se opera de plano a inversão do ônus de sucumbência no caso em que acórdão que dá provimento *in totum* a recurso silencia-se quanto à verba honorária.

A propósito, precedente da Corte Especial:

PROCESSUAL - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - ACÓRDÃO QUE INVERTE O DISPOSITIVO DA SENTENÇA - CONDENAÇÃO IMPLÍCITA - INVERSÃO DA CONDENAÇÃO FIXADA NA SENTENÇA.

- Se o acórdão, em dando provimento integral a apelação, reverteu o dispositivo da sentença reformada, sem fazer referência aos ônus da sucumbência, é de se entender tenha, por igual, invertido a condenação imposta na decisão reformada (REsp 53.191/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 28.02.2000).

Confiram-se também:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. PERÍODO-BASE 1990. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTN-F. LEIS 7.799/89, 8.024/90, 8.088/90, e 8.200/91. OFENSA AO ART. 535, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. INVERSÃO.

(...)

5. 'A reforma *in totum* do acórdão ou da sentença acarreta inversão do ônus da sucumbência, ainda que não haja pronunciamento explícito sobre esse ponto.' (REsp 649.402/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01.08.2006).

6. Recursos Especiais não providos (REsp 866.630/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 08.02.08);

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. INVERSÃO. NATUREZA DA AÇÃO. CREDITAMENTO.

1. A reforma *in totum* do acórdão ou da sentença acarreta inversão do ônus da sucumbência, ainda que não haja pronunciamento explícito sobre esse ponto.

2. Não pode ser considerado simplesmente declaratório o pedido de reconhecimento do direito à repetição do indébito tributário, por creditamento.

3. Recurso especial improvido (REsp 649.402/SP, de minha relatoria, DJU 1º.08.06);

PROCESSUAL CIVIL - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - INVERSÃO - CONSEQUÊNCIA LÓGICA E POR IMPOSIÇÃO LEGAL DO ACÓRDÃO QUE REFORMA A SENTENÇA - INCLUSÃO NO QUANTUM DA EXECUÇÃO.

1. A inversão dos ônus da sucumbência é consequência lógica e por imposição legal do acórdão que reforma a sentença, e ainda que não haja expressa manifestação a respeito os valores respectivos devem ser incluídos na execução do julgado. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial improvido (REsp 650.203/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 21.02.05).

Firmada essa premissa, insta dirimir a questão que repousa no cerne da controvérsia: houve ofensa à coisa julgada com a alteração da base de cálculo da verba honorária, a qual foi transferida do valor da causa para o valor da condenação?



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A meu ver, a resposta é positiva.

Voltando aos primeiros julgados que começaram a sedimentar a jurisprudência em torno desse assunto, vê-se claramente que a tese consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça calca-se na interpretação construtiva das decisões judiciais, sob o influxo da instrumentalidade do processo, que conduz à dedução de que o provimento integral do recurso, sem manifestação quanto às consequências da sucumbência, acarreta a inversão implícita da condenação à verba honorária.

Entretanto, esse posicionamento não pode ser alargado a ponto de autorizar que, em sede de execução, promova-se não apenas a cobrança dos ônus sucumbenciais invertidos de maneira implícita, mas também a modificação da base de cálculo da verba honorária e, por conseguinte, do valor devido pelo derrotado na ação de conhecimento.

Ainda que o magistrado considere mais razoável que os honorários advocatícios sejam calculados de acordo com o valor da condenação, e não o valor da causa, não pode ignorar que está lidando com uma decisão judicial transitada em julgado que, de forma tácita, inverteu os ônus sucumbenciais estampados na sentença, a qual expressamente fixara a verba honorária em favor da parte adversa em 5% sobre o valor da causa.

Como reforço argumentativo, registro que há precedentes deste Tribunal que tratam de situações assemelhadas – nas quais a sentença arbitrou a verba honorária sobre o valor da condenação e, ao final, o réu saiu-se vencedor em acórdão que não se pronunciou sobre os ônus de sucumbência –, e adotam solução que bem demonstra o rigor da coisa julgada.

Para esses arestos, nada obstante tenha ocorrido a inversão dos ônus, a base de cálculo desapareceu na medida em que não houve qualquer condenação e, em obséquio à coisa julgada, revela-se inadmissível sua alteração, o que torna ilícita e inexigível a verba honorária.

Como exemplo, trago à baila:

EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. INVERSÃO AUTOMÁTICA DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COISA JULGADA IMPLÍCITA. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO TÍTULO.

I - Esta Corte entende que a reforma integral da sentença implica a inversão do ônus sucumbencial, mesmo que não haja pronunciamento da instância revisora sobre o ponto, sendo cabível a cobrança da verba em sede de execução sem que se cogite de violação à coisa julgada.

II - Todavia, a hipótese dos autos guarda peculiaridade. Os honorários foram fixados pela sentença sobre o valor da condenação, e o acórdão a reformou para desprover o pleito autoral. Se não houve condenação, não mais subsiste a base de cálculo estipulada na sentença que permitiria determinar o montante dos honorários. Diante desse quadro, a obrigação que se busca satisfazer é ilícita, não podendo ser suprido o vício, sob pena de violação à coisa julgada.

III - Recurso especial provido (REsp 980.570/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 05.11.07).

Em suma, o apelo nobre merece ser acolhido para que a verba honorária determinada pelo acórdão impugnado observe o critério da inversão da sucumbência, estabelecendo-a, no caso, em 5% sobre o valor da causa originária, em respeito à coisa julgada.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0053804-1

**REsp 1129830 / SC**

Números Origem: 200372000040170 200372000094774 200472000068883 200572000027356  
200672000009292 20081999177 9300066129

PAUTA: 23/02/2010

JULGADO: 23/02/2010

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)  
RECORRIDO : EURIDICE BARRETO PETRIS E OUTROS  
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Entidades  
Administrativas / Administração Pública - FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -  
Atualização de Conta

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2010

**VALÉRIA ALVIM DUSI**  
Secretária